COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003834-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Errael Moreira de Moura
Requerido: Carlos Franco de Vasconcelos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Errael Moreira de Moura, qualificado nos autos, ajuizou pedido de usucapião em face de Carlos Franco de Vasconcelos. Aduz, em síntese, haver firmado com o réu, na data de 02.09.1996, instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, tendo por objeto um imóvel localizado na Rua Conceição de Toledo Pizza Zambel, nº 72, São 78712, inscrição imobiliária nº Carlos/SP. matriculado sob n° 0 01.10.331.017.001. Alega que o imóvel possui menos de 250 metros quadrados. Afirma não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Esclarece que o vendedor Carlos Franco de Vasconcelos faleceu no ano de 2003. Desconhece possíveis sucessores do vendedor. Alega que sobre o terreno foi edificada uma casa de moradia com 111,50 metros de área construída. Batalha pela declaração do domínio sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado para o fim de registro no cartório de registro de imóveis local.

Juntou documentos (fls. 08/16).

Decisão a fls. 17 determinou que o autor colacionasse aos autos cópia da certidão de óbito de Carlos Franco de Vasconcelos, bem como informasse sobre a existência de inventário em andamento ou partilha de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

bens.

Certidão de matrícula do imóvel a fls. 21 e certidão estadual de distribuições cíveis a fls. 21/24.

A Procuradoria do Estado manifestou-se por meio de seu procurador (fls. 38), aduzindo que não tem interesse no imóvel objeto do pedido.

Citados (fls. 46) os confrontantes José Salvador Munhoz e sua esposa Sirlei de Lourdes Stein Munhoz não contestaram o pedido.

Expediu-se edital para citação dos confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos a fls. 48.

As Procuradorias do Município e da União manifestaram-se por meio de seus procuradores, respectivamente, a fls. 50 e 57, que não tem interesse no deslinde do pedido.

Croqui e memorial descritivo a fls.55/56.

Citados os confinantes Nelson Ferreira e sua esposa Rosa Donizetti da Silva Ferreira (fls. 77), Sandra Maria dos Santos César (fls. 79) e Marcos Daniel César (fls. 82) não se opuseram ao pedido.

Citada (fls. 84), a inventariante do Espólio de Carlos Franco de Vasconcelos, Sra. Vera Maria Franco de Vasconcelos não contestou o pedido.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a fls. 88.

Decisão a fls. 92 determinou que a Serventia providenciasse pesquisa junto ao sistema Arisp, para constatação se o autor é proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Pesquisa com resultado negativo (fls. 95).

É o relatório.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de usucapião.

Julga-se antecipadamente a lide porque despicienda a dilação probatória, ante a prova documental carreada aos autos (art.355, I, do NCPC).

Procede o pedido de *usucapião* quanto ao imóvel objeto do pedido.

Clóvis Beviláqua, José Carlos Tosetti apud Barruffini, Usucapião Constitucional, 23, ed. Atlas, pág. ensina que usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada. Caio Mario da Silva Pereira apresenta conceito mais completo afirmando que o usucapião é "a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei" (apud op. cit. pág. 23).

Destarte, opera-se a prescrição aquisitiva da propriedade pela posse ininterrupta durante o prazo fixado em lei e sob as condições que lhe são inerentes.

O usucapião ocorre principalmente em razão da negligência ou prolongada inércia do proprietário que não faz uso dela. Ademais, seu fundamento é a consolidação da propriedade, dando juridicidade a uma situação de fato: a posse unida ao tempo.

Dispõe o artigo 183 da Constituição Federal de 1988, sobre o usucapião especial urbano:

Art. 183: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

O artigo 9° da Lei n° 10.257, de 10.07.2001 determina: "Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Outra não é a determinação do artigo 1240 do Código Civil de 2002, verbis : "Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

No caso vertente a posse mansa e pacífica ficou demonstrada pela prova documental (instrumento particular de compromisso de venda e compra – fls. 08/10), sendo que o espólio de Carlos Franco de Vasconcelos, representado pela inventariante Vera Maria Franco de Vasconcelos não se insurgiu quanto ao pedido. Ademais não houve manifestação de interesse contrário dos confrontantes e dos entes políticos.

No mais, comprovou-se ainda, que o autor não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural (pesquisa de fls. 95).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio em favor de **Errael Moreira de Moura**, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 78712, do Cartório de Registro de Imóveis local, com as medidas e confrontações constantes do Memorial Descritivo e Planta de folhas 55/56. Expeça-se o mandado ao registro de imóveis, após o trânsito em julgado, a ser instruído com cópia da inicial, do memorial descritivo, planta, desta sentença e trânsito em julgado.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Publique-se e intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.